

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

Que entre si firmam de um lado **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Rua Lamenha Lins, nº 1571, CEP 80220-080, Curitiba, Paraná, Registro Sindical nº 24290003014/88 inscrito no CNPJ/MF sob nº 81104101/0001-04, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS DOS SANTOS, e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO NORTE DO PARANÁ – SINQUIFAR-NP**, com sede na Rua Benjamin Lins, 72 – FUNDOS, CEP: 86039-610, Londrina/PR, Registro Sindical nº ... e CNPJ/MF sob nº 04.844.474/0001-70, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr(a). ALLAN GOMES GUIMARAES, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissionais os Químicos Industriais (Químicos Industriais, Químicos Industriais Agrícolas e Engenheiros Químicos), bem como os seguintes profissionais: Biólogo; Biomédico; Bioquímico Industrial; Bioquímico; Biotecnologista; Engenheiro Ambiental; Engenheiro de Alimentos; Engenheiro de Produção; Enólogo; Físico; Laboratorista; Técnico de Alimentos; Técnico de Celulose e Papel; Técnico de Controle de Meio Ambiente; Técnico de Laboratório de Análises Físico-químicas; Técnico de Laboratório Industrial; Técnico de Saneamento; Técnico de Utilidade (produção e distribuição de vapor, gases, óleos, combustíveis, energia); Técnico em Açúcar e Álcool; Técnico em Agroindústria; Técnico em Análises Clínicas; Técnico em Biotecnologia; Técnico em Borracha; Técnico em Cerâmica; Técnico em Cerveja e Refrigerantes; Técnico em Curtimento; Técnico em Imunobiológicos; Técnico em Laticínios; Técnico em Materiais, Produtos Cerâmicos e Vidros; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Patologia Clínica; Técnico em Petroquímica; Técnico em Plástico; Técnico em Qualidade e Produtividade; Técnico em Tinturaria; Técnico em Tratamento de Efluentes; Técnico em Tratamento de Superfícies; Técnico Prático Provisionado; Técnico Químico; Técnico Químico de Petróleo; Técnico Têxtil;

Tecnólogo em Acabamento de Metais; Tecnólogo em Agroindústria; Tecnólogo em Alimentos; Tecnólogo em Análises Químicas; Tecnólogo em Biocombustíveis; Tecnólogo em Bioprocessos; Tecnólogo em Biotecnologia; Tecnólogo em Cerâmica; Tecnólogo em Controle de Processos; Tecnólogo em Couro; Tecnólogo em Curtumes e Tanantes; Tecnólogo em Enologia; Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental; Tecnólogo em Gestão Ambiental; Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial; Tecnólogo em Industrialização de Carnes; Tecnólogo em Laticínios; Tecnólogo em Meio Ambiente; Tecnólogo em Petróleo e Gás, dentre outras formações profissionais sujeitas ao registro profissional no respectivo Conselho Profissional de Classe (CRQ-IX ou CREA-PR), com abrangência territorial em Cambé/PR, Ibirapuã/PR, Londrina/PR, Rolândia/PR e Sertanópolis/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam estabelecidos para os profissionais da área da Química os Salários Normativos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente entre 1 de setembro de 2020 a 31 de Agosto de 2021, sendo os seguintes salários de ingresso:

A) Profissionais da Química com formação TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO:

R\$ 1.468,56 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para uma carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais;

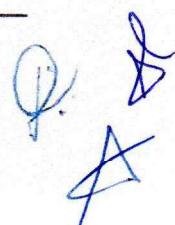
R\$ 1.631,72 (um mil, seiscientos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) para uma carga horária de 200 (duzentas) horas mensais;

R\$ 1.794,88 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais

B) Profissionais da Química com formação em Nível Superior:

Fica assegurado aos profissionais da área de química de nível superior o disposto na Lei 4.950-A/66.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Salários Normativos serão corrigidos na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.



Reajustes/Correções Salariais
CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão, retroativamente, os salários de todos os seus empregados, nos seguintes termos:

Vigência	Carga Horária / Salário	Data Base	Índice (INPC)	Salário com reajuste
2017 / 2018	180 H/mês / R\$ 1.323,05	1/9/2018	3,64%	180 H/mês / R\$ 1.371,21
	200 H/mês / R\$ 1.470,05			200 H/mês / R\$ 1.523,56
	220 H/mês / R\$ 1.617,04			220 H/mês / R\$ 1.675,90
2018 / 2019	180 H/mês / R\$ 1.371,21	1/9/2019	3,98%	180 H/mês / R\$ 1.425,78
	200 H/mês / R\$ 1.523,56			200 H/mês / R\$ 1.584,20
	220 H/mês / R\$ 1.675,90			220 H/mês / R\$ 1.742,60
2019 / 2020	180 H/mês / R\$ 1.425,78	1/9/2020	3,00%	180 H/mês / R\$ 1.468,56
	200 H/mês / R\$ 1.584,20			200 H/mês / R\$ 1.631,72
	220 H/mês / R\$ 1.742,60			220 H/mês / R\$ 1.794,88

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os salários superiores a R\$ 6.378,35 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), vigentes em 31/08/2018, serão concedidos os valores fixos lineares nos seguintes termos abaixo, podendo, o empregado, negociar separadamente com a empresa o reajuste na faixa salarial:

Vigência	Faixa Salarial (Teto)	Data Base	Linear Fixo	Faixa Salarial com reajuste
2017 / 2018	R\$ 6.378,35	1/9/2018	R\$ 232,00	R\$ 6.610,35
2018 / 2019	R\$ 6.610,35	1/9/2019	R\$ 263,00	R\$ 6.873,35
2019 / 2020	R\$ 6.873,35	1/9/2020	R\$ 206,00	R\$ 7.079,35



PARÁGRAFO SEGUNDO: As Tabelas inseridas no *caput* e Parágrafo Primeiro desta cláusula referem-se a reajustes econômicos referentes ao período de 2018 a 2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças das correções salariais, seus reflexos e demais benefícios econômicos da presente convenção, deverão retroagir à data base de 1º de setembro e serem quitadas pelas empresas, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de **Fevereiro de 2021**, ressaltando-se que este parágrafo só terá validade, excepcionalmente, para a CCT 2020/2021 não gerando direitos, obrigações ou deveres para futuras convenções.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA – COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Na hipótese de afastamento do empregado por motivos de doença, por menos de 2 (dois) meses, as empresas complementarão o 13º salário até o salário que o empregado recebia na data do afastamento.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA – ABONO APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 06 (seis) anos de vínculo empregatício e que obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará, juntamente com a rescisão, um abono de aposentadoria equivalente a 1 (uma) remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam dispensadas dessas obrigações se, na rescisão, houver indenização de Aviso Prévio como previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dado o caráter indenizatório deste benefício, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito.

Adicional de Hora Extra

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos empregados, às horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas de segunda a sábado, e com um acréscimo de 110% (cento e dez por cento), se prestadas aos domingos ou feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas laboradas com prorrogação do horário noturno, para além das 05h00min, serão pagas com o mesmo adicional estipulado na presente cláusula.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional de Insalubridade será calculado sobre o valor do salário normativo recebido.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT)

Para os profissionais com Responsabilidade Técnica (RT) perante aos Conselhos

Regionais, apresentados pela empresa contratante, será aplicada um percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o piso de seis horas constante na cláusula 03 – SALÁRIOS NORMATIVOS de acordo com a sua formação (Técnica ou Superior), a título de RT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Na hipótese de chamamento do empregado durante o período de repouso, para atender serviços de emergência, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extras quando o atendimento ocorrer no âmbito do perímetro urbano e de 5 (cinco) horas extras quando fora.

Participação nos Lucros e/ou Resultados**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.**

Recomenda-se cumprir o que determina a Lei 10.101, de 19.12.2000, relativa a Plano de Participação nos Lucros e Resultados. As empresas que não possuem o plano homologado com o Sindicato Preponderante deverão pagar diretamente aos seus empregados, conforme a seguinte tabela:

Número de Empregados	Data do Reajuste	Porcentagem do reajuste	Valor do PRL
Até 10			R\$ 305,74
De 11 a 50	01/09/2018	3,64%	R\$ 404,20
Acima de 50			R\$ 487,11
Até 10			R\$ 317,91
De 11 a 50	01/09/2019	3,98%	R\$ 420,28
Acima de 50			R\$ 506,49
Até 10			R\$ 327,44
De 11 a 50	01/09/2020	3,00%	R\$ 432,89
Acima de 50			R\$ 521,69

Os valores acima poderão ser pagos em até 02 (duas) parcelas, nos meses de abril e outubro de 2021. Ficam as Empresas, a seu livre arbítrio, autorizadas a procederem ao pagamento total já na primeira parcela.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Empresas que optarem pela confecção do PLR fica autorizada a constar como cláusula a possibilidade de descontar do percentual a ser pago aos empregados quando ficar constatada quebra de maquinário e o desperdício de matéria prima por dolo dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho no período de vigência desta convenção, o PLR deverá ser pago de forma proporcional aos meses trabalhados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CESTA BÁSICA, VALE MERCADO OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO

- a) A empresa fica responsável pelo repasse até o décimo dia de cada mês, aos seus empregados que percebam até R\$ 6.838,35 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) uma cesta básica, vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, em valor nunca inferior a R\$ 261,97 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), dos quais poderão ser descontados até R\$ 5,00 (cinco reais) do salário dos empregados.
- b) As empresas que concedem o referido benefício em valor superior a cláusula acima, deverão aplicar, no mínimo, o percentual de reajuste de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento), retroativo à 01 de setembro de 2018.
- c) As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão, retroativamente, o referido benefício de todos os seus empregados, nos seguintes termos:

Valor da Cesta Básica	Data do Reajuste	Porcentagem do reajuste	Cesta Básica com reajuste
R\$ 261,97 – 2017 / 2018	01/09/2018	3,64%	R\$ 271,51
R\$ 271,51 – 2018 / 2019	01/09/2019	3,98%	R\$ 282,31
R\$ 282,31 – 2019 / 2020	01/09/2020	3,00%	R\$ 290,78

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral para a concessão da cesta básica ou vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero, não integrará na remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em folha de pagamento de salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica, vale mercado ou qualquer outro benefício do gênero alimentício, ao empregado que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: As diferenças das correções deste benefício e seus reflexos econômicos da presente convenção deverão retroagir à data base de 1º de setembro e serem quitadas pelas empresas, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de Fevereiro de 2021, ressaltando-se que este parágrafo só terá validade, excepcionalmente, para a CCT 2020/2021 não gerando direitos, obrigações ou deveres para futuras convenções.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados e subsidiarão no mínimo 80% (oitenta por cento), o custo da alimentação fornecida aos seus empregados, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale alimentação com a mesma subvenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20% (vinte por cento), de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, as empresas fornecerão um valor nunca inferior a R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo dentre eles FGTS o INSS e o imposto de renda.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que concederem o referido benefício em valor superior ao Parágrafo Segundo desta cláusula deverão aplicar, no mínimo, os percentuais de reajuste da cláusula anterior (Cláusula Décima Terceira), retroativo à 01

de setembro de 2018.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará diretamente à família deste, um auxílio funeral equivalente ao *Salário nominal*, a ser utilizado para pagamento das despesas funerárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essa cláusula não se aplica as empresas que possuem Seguro de Vida em Grupo mantido pelas empresas, com cobertura específica.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS

Recomenda-se às empresas ampliar a licença maternidade à gestante de 120 dias para 180 dias, conforme PEC 64/07 aprovada no Senado Federal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE

As empresas obrigadas a manter creches, na formas dos parágrafos 1º e 2º, do Art.389 da CLT, e conforme regulamentação da Portaria MTE 3296, de 03.09.1986, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiada, do valor das despesas por ela efetuada para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor do maior salário normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dado seu caráter substitutivo do preceito legal (Arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remunerado, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiada para todos e quaisquer efeitos legais.

*G. J.
K*

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrerá o reembolso independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mãe terá direito durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de 30 minutos, podendo optar por um único período de uma hora, a seu critério, que poderá ocorrer no início, durante ou no fim da jornada de trabalho. A empregada interessada deverá formalizar o pedido para implementação da condição acima, junto à área de Recurso Humanos assim que retornar as suas atividades laborais.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo entre eles, o FGTS, INSS e o Imposto de Renda.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas com mais de 10 empregados, manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designada, sendo que, nas compras de medicamentos para tratamento de Acidente do Trabalho ou situação equiparada (Doença do Trabalho ou Profissional), as empresas subsidiarão 60% (sessenta por cento) do valor dos medicamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O subsídio decorrente desta cláusula não possui caráter salarial.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AVISO PRÉVIO

As empresas observarão as seguintes disposições, relativamente à concessão de aviso prévio.

*G. S.
A.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados dispensados sem justa causa, exceto aqueles que estejam em cumprimento de contrato de experiência, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) Até 48 (quarenta e oito) meses de vínculo empregatício = 30 (trinta) dias;
- b) Mais de 48 (quarenta e oito) e menos de 72 (setenta e dois) meses de vínculo empregatício = 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) Mais de 72 (setenta e dois) meses de vínculo empregatício – 60 (sessenta) dias;
- d) Quando da aplicação das letras "b" e "c", os dias que excederem a 30 (trinta) serão pagos a título de indenização e não serão computados como tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As reduções de horário a que alude o art. 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar por se utilizará a redução diariamente, no início ou no final da jornada, se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias em que ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de o empregado optar pela redução de 2 (duas) horas ao término da jornada de trabalho quando os sábados sejam totalmente compensados a duração do trabalho não poderá exceder a 6h24m (seis horas e vinte e quatro minutos) por dia.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa poderá dispensar expressamente o empregado de prestar serviço durante o aviso prévio sem prejuízo da remuneração, de modo a conceder-lhe mais tempo para procurar novo emprego devendo pagar-lhe as verbas rescisórias no 1º (primeiro) dia útil após o término do prazo respectivo.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o empregado, quando desobrigado de comparecer ao trabalho, consiga um novo emprego a empresa concederá a imediata rescisão contratual, indenizando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o restante do tempo juntamente com as demais verbas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: Do empregado que pedir dispensa e pré-avisar com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias úteis, a obtenção de um novo emprego, não poderá cobrar aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

*G. S.
F.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE

Fica vedada a dispensa dos empregados que estejam no máximo a 12 (doze) meses da sua aposentadoria plena e que contém 08 (oito) anos de trabalho na empresa, independentemente de qualquer comunicação do empregado para este fim. As empresas deverão efetuar o recolhimento da contribuição ao INSS com base no último salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Completado o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, a empresa deixará de efetuar a contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão ou acordo entre as partes, desde que o empregado conte com a assistência do seu sindicato profissional.

Recomenda-se que o empregado informe o seu empregador, de forma escrita e expressa, quando lhe estiver faltando somente 13 (treze) meses para se aposentar. Caso seja dispensado por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – BANCO DE HORAS

Fica acordado que a empresa poderá instituir, mediante registro de jornada, Banco de Horas em que entenda ser necessária a sua aplicação, por meio de Termo Aditivo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante assembleia sindical específica, cuja implementação obedecerá as seguintes diretrizes que ficam fazendo parte integrante do presente ajuste:

O banco de horas se aplica a todos os empregados com exceção dos que possuem função gratificada, dos que são isentos de marcação de ponto, dos que pertencem à escala de horário ou revezamento e daqueles cuja atividade não admite a paralisação.

Compreende-se como hora extra de trabalho a ser integrada ao banco de horas aquela praticada além da jornada normal de trabalho até o limite estabelecido na legislação, resguardando o direito do empregado ao repouso semanal remunerado.

A realização de horas extras apenas será permitida quando necessária e formalmente aprovada a sua realização pelo superior imediato.

As horas de débito do empregado serão computadas na mesma paridade (uma por uma), ou seja, sem acréscimos de adicionais, **SERÃO CONSIDERADAS AS HORAS DE AUSÊNCIA ACORDADAS PREVIAMENTE COM A CHEFIA IMEDIATA E AS HORAS DE PONTES PARA CONCEDER FINAIS DE SEMANA MAIS PROLONGADOS**. As horas de crédito serão computadas e pagas nas mesmas proporções, percentuais de acréscimos e natureza das trabalhadas, conforme cláusula 06 (Adicional de horas extras) e cláusula 10 (Convocação extraordinária) da Convenção Coletiva de trabalho vigente.

O registro de créditos, débitos e saldos do banco de horas serão realizados a partir dos apontamentos constantes do controle de ponto, mensalmente arquivado no recursos humanos da empresa.

O recursos humanos emitirá mensalmente a **PEDIDO DO EMPREGADO** o relatório do "banco de horas", indicando a posição individual das "horas crédito" e "horas débito"; para ciência e controle do empregado, cabendo a este, em caso de divergência, comunicar o fato ao recursos humanos ou superior imediato, no prazo de 05 dias.

O zeramento ocorrerá em até 12 (doze) meses, a partir da data da implantação. As horas de crédito/débito lançadas no banco até o 12º mês serão obrigatoriamente pagas e/ou descontadas até o 13º mês, com o acréscimo legal, zerando o saldo existente no banco de horas.

Na hipótese de saldo devedor, o empregado será convocado à reposição das respectivas

horas, sem direito à remuneração respectiva, sendo possível à reposição de horas em quaisquer dias da semana.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o saldo credor de horas será pago como extra com o adicional legal, na forma do artigo 59, § 3º da CLT, sendo que o saldo devedor será descontado dos haveres rescisórios.

As horas lançadas e liquidadas no "banco de horas", decorrentes do regime de trabalho aqui estabelecido, não gerarão reflexos em nenhuma parcela legal contratual decorrente do contrato de trabalho.

Ficam ressalvadas aquelas que, não compensadas no prazo ajustado serão devidas como extraordinárias, se caracterizada a habitualidade.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseja gozá-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ocorrência da antecipação ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias.

PARÁGRAFO QUINTO: O início das férias coletivas ou individuais, não poderão coincidir com domingos, feriados ou dias compensados. Na hipótese de férias coletivas de final de ano, os dias 25 de Dezembro e 01 de Janeiro não serão consideradas para efeito de descontos nas férias vencidas ou vincendas. Aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

PARÁGRAFO SEXTO: As Empresas poderão de comum acordo com o empregado, fractionar a concessão das férias, desde que obedecido o que dispõe o Art. 145 da CLT, sob pena de infringir o entendimento da OJ N° 386, da SDI-1, do Colendo TST.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado que retornar do período de férias e for dispensado sem justa causa, antes de decorrido 15 dias fará jus ao pagamento de 1 (um) salário nominal.

PARÁGRAFO OITAVO: Recomendam-se às empresas que possuam trabalhadores que tenham cônjuges laborando na mesma empresa ou grupo econômico, estando eles subordinados aos mesmos, que possam ter o direito de gozar as férias, no mesmo período concessivo.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

Para o processo de sindicalização será negociado entre Empresas e Sindicato Profissional a sindicalização dos empregados que, de forma livre e desimpedida, desejarem associar-se ao Sindicato Profissional representativo da categoria ora conveniente.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação dos empregados profissionais da Química admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o cadastro de seus representados.

Contribuições Sindicais e Direito de Oposição

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

Por decisão da Assembleia dos Trabalhadores, que aprovou a Pauta Reivindicatória, a qual é fonte legítima para estipulação de contribuições destinadas ao custeio das atividades sindicais, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – item “e”, da C.L.T. e inciso IV, do Artigo 8º. da Constituição Federal, foi deliberado que todas as empresas abrangidas por esta CCT ficam autorizadas a descontar dos salários de todos os seus empregados profissionais da Química a **Contribuição Assistencial** na importância total de 4,00% (quatro por cento) do salário base de setembro/2020, ilimitada tal contribuição ao valor máximo de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será revertido em favor do Sindicato dos Profissionais da Química do Estado do Paraná - SIQUIM-PR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão diretamente dos salários dos empregados Profissionais da Química, representados por esta Entidade Sindical, a Contribuição Assistencial referente ao caput desta cláusula, no mês subsequente a assinatura e registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O desconto abrange tanto empregados filiados quanto não filiados que não apresentarem diretamente ao Sindicato o direito a oposição, conforme Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos empregados não sindicalizados, o direito a oposição ao desconto acima citado, desde que feito por escrito, individualmente, com reconhecimento de assinatura em cartório por verdadeira, podendo ser protocolado no Sindicato, em sua Sede, pessoalmente ao Representante Sindical da base da Região de abrangência desta CCT, via e-mail diretamente ao sindicato ou encaminhamento de carta via Correios (com aviso de recebimento) em até 10 (dez) dias após o registro da presente CCT junto a SRT/ME, ou 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento dos salários reajustados nos termos da CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Contribuições serão recolhidas até o mês subsequente ao do registro da CCT, em qualquer Agência do Banco Itaú, com crédito na conta nº 01782-2, agência nº 3707, Curitiba – PR, em nome do **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO DO PARANÁ**, com depósito identificado, devendo as empresas enviar cópia ao sindicato em idêntico prazo. Ainda, as empresas deverão encaminhar também as Guias de Recolhimentos do INSS, ou outros documentos que comprovem exatidão dos valores das Folhas de Pagamentos dos referidos meses.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados admitidos após a data prevista no parágrafo anterior e que não sofreram o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês de contratação.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de atraso no desconto ou no repasse dos valores descontados, a empresa pagará uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, calculada sobre os valores devidos.

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cláusula está sendo firmada partindo da premissa de que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXVI e 8º, VI da CF), de que o negociado prevalece sobre o legislado (art. 611-B, XXVI, da CLT) e que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT admite a dedução de cotas sindicais dos não associados que se beneficiarem da contratação coletiva (CLS-OIT nº 326).

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Sindicato assume total responsabilidade pela divulgação aos empregados do direito à oposição e pelas informações pretadas, na hipótese das empresas serem acionadas judicial ou extrajudicialmente, em razão de desconto considerado indevido pelo empregado ou pela Justiça do Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em violação ao disposto ao Art.462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador;

- (a) do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que associado o empregado ao sindicato;
- (b) dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art.8º da Constituição Federal;
- (c) de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos, no respectivo mês de competência.

[Handwritten signatures]

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para fixação de Convenção Coletiva de Trabalho, avisos, notícias, comunicados ou editais do Sindicato Profissional.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FORO

Fica eleito como foro para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda desta Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer das Varas do Trabalho de Londrina, com preferência sobre qualquer outra, por mais especial que seja.

E por estarem justas e acertadas, e para que produzam seus efeitos jurídicos legais, assinam as Partes Convenentes nesta data, com efeito retroativo a 1º de setembro de 2020, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As correções efetuadas nas cláusulas econômicas: SALÁRIOS NORMATIVOS E PISO SALARIAL DA CATEGORIA (cláusula 3ª), REAJUSTE SALARIAL (cláusula 4ª) e CESTA BÁSICA (cláusula 13ª) contempla as reposições salariais e aumentos reais, ficando vedado ao Sindicato Profissional reivindicar novos aumentos a tais títulos, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja perante o Sindicato Patronal ou em Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com as empresas abrangidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento desta disposição implicará em multa de 4% (quatro por cento) aplicada sobre o salário normativo de 220 horas mensais.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

- a) Multa de 1% (um por cento) do salário normativo do empregado, por mês completo e por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo a favor do Sindicato da Categoria;
- b) A referida multa somente será devida após o decurso do prazo de 30 dias da notificação formal feita pelo Sindicato e recebida pela Empresa.

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação estabeleça penalidade ou aquelas que, neste acordo, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PENALIDADES

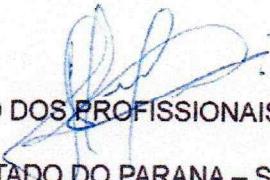
O atraso no pagamento dos salários, na quitação da última parcela do 13º salário, ou no pagamento das férias acarretará multa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

Excetuadas a cláusulas que já determinam penalidades, o não cumprimento de quaisquer outras, acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional, revertida a favor do empregado prejudicado.

Londrina-PR, 26 de Janeiro de 2021.



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO
DO PARANÁ - SIQUIM-PR
CNPJ/MF: 81.104.101/0001-04 – Insc. Estadual: Isenta
Registro Sindical MTE: 000.12.515.49.531-3


SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO
ESTADO DO PARANÁ – SIQUIM-PR

CNPJ Nº 81.104.101/0001-04

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DIRETOR PRESIDENTE



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

DO NORTE DO PARANÁ – SINQUIFAR-NP

CNPJ Nº 04.844.474/0001-70

ALLAN GOMES GUIMARÃES

PRESIDENTE EXECUTIVO


Allan G. Guimarães Jr.
Advogado
OAB/PR 76875

Rua Lamenha Lins, 1571 - Bairro Rebouças - Curitiba - Paraná
CEP 80.220-080 - Telefone: (41) 3026-5748
e-mail: diretoria@siquim.com.br - www.siquim.com.br

